

A. I. N° - 232232.0007/17-1
AUTUADO - LÍDER MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. – ME
AUTUANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.07.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-05/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA INSCRITA NO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO – SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. Procedimento de “Denúncia Espontânea” e parcelamento dos débitos fiscais efetuados quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal. Ineficácia da medida por estar em contrariedade às normas do processo administrativo tributário. Impossibilidade de exercício da espontaneidade pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/01/2017 para exigir ICMS no valor principal de R\$41.639,49, contendo a seguinte imputação:

Infração 01 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de dezembro de 2015 e janeiro a setembro de 2016. Planilhas de cálculos da Antecipação Total juntada às fls. 06 a 11, por período mensal.

O contribuinte foi notificado do lançamento de ofício em 23/02/2017, através do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, conforme Termo juntado à fl. 14 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 21/03/2017. A peça impugnatória e respectivos anexos, se encontram apensados às fls. 16 a 45 e foi firmada pela sócia administradora da pessoa jurídica autuada.

Na petição de defesa o contribuinte declarou que os valores exigidos no Auto de Infração foram objeto de pedido de parcelamento formalizado através da Denúncia Espontânea protocolada sob o nº 6000000.0107/17-7, em 16/01/2017, documento anexado às fls. 18 a 31.

Foi prestada Informação Fiscal em 11/05/2017, peça processual que se encontrada anexada às fls. 49/50 deste PAF.

O autuante disse inicialmente que os procedimentos fiscais foram transpostos para a planilha de cálculos Antecipação Total, item a item, por documento fiscal, com o acréscimo da MVA (margem de valor agregado) para cada produto e abatimento do respectivo crédito fiscal destacado nos DANFEs de aquisição e valores já recolhidos pelo contribuinte. Afirmou ainda que somente após a ação fiscal, iniciada em 17/12/2016, o contribuinte, de forma intempestiva, ingressou com processo de Denúncia Espontânea nº 6000000.0107/17-7, datada de 16/01/2017. Entende que os valores recolhidos a partir desse procedimento sejam considerados para amortizar as importâncias reclamadas neste Auto de Infração. Disse ainda que os cálculos efetuados pelo contribuinte estão incorretos, com a dedução do desconto de 20% do ICMS a recolher, contrariando o disposto no art. 274 do RICMS/2012.

Finalizou a peça informativa formulando pedido pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação relacionada à falta de recolhimento do ICMS por antecipação total, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária relacionadas a operações de aquisição originárias de outras unidades da Federação, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório parte integrante deste Acórdão.

Trata-se de contribuinte que apura o ICMS na sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Na petição de defesa o contribuinte, através de sua representante legal, declarou que os valores exigidos no Auto de Infração foram objeto de pedido de parcelamento formalizado através da Denúncia Espontânea protocolada sob o nº 6000000.0107/17-7, em 16/01/2017, documento anexado às fls. 18 a 31.

Observo, entretanto, em concordância com a manifestação do agente autuante na fase de informação fiscal, que o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal desde 17 de dezembro de 2016, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, anexados às fls. 05 e 04 deste processo. Nessa situação fica afastada, nos termos art. 28, § 1º, do RPAF/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, dentro do período abrangido pela ação fiscal que é deflagrada com a lavratura dos citados termos, o direito do contribuinte exercer a espontaneidade para pagamento de tributos. Vejamos o teor da norma processual citada, “*in verbis*”:

Art. 28 – (...)

§ 1º- O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

Portanto, considerando que ação fiscal foi iniciada em 17/12/2016 e concluída em 25/01/2017, dentro do período de 90 dias previstos na norma do RPAF/99, a alegação empresarial para afastar o lançamento de ofício formalizado através de Auto de Infração não procede. A “Denúncia Espontânea” efetuada pelo contribuinte não pode produzir os efeitos sustentados na peça de defesa, visto que o ato administrativo lançamento foi realizado no prazo e em conformidade com os procedimentos e ritos previstos na norma do processo fiscal. Ineficaz a medida adotada pelo autuado.

Todavia, os eventuais pagamentos efetuados pelo sujeito passivo relacionados com as operações objeto do lançamento fiscal poderão ser apropriados pela repartição fiscal, mediante petição do contribuinte, para fins de amortização dos valores cobrados através do Auto de Infração.

Frente ao acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232232.0007/17-1**, lavrado contra **LÍDER MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.639,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR